

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

(Aprovado pela Resolução Normativa CD-Nº 007/2015, de 8 de dezembro de 2015)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta norma se aplica aos Associados do **BRASÍLIA COUNTRY CLUB-BCC**, seus Dependentes e Convidados.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho de Informação e Disciplina-CID instaurar Procedimento Disciplinar para apreciar e decidir sobre faltas disciplinares de Associados, Dependentes e Convidados, por infração ao Regulamento Disciplinar ou por conduta incompatível com o decoro. (NR)

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 3º Constitui infração disciplinar:

I – desrespeitar, por ação ou omissão, o Estatuto, os Regulamentos, os Atos Deliberativos da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho de Informação e Disciplina e da Diretoria Executiva;

II – causar dano ao patrimônio do BCC, com dolo ou culpa;

III – faltar com o decoro exigido nas relações sociais;

IV – desrespeitar ou ofender Conselheiros, Diretores, Associados, Dependentes, Empregados e Convidados;

V – agredir física e/ou moralmente as pessoas mencionadas no inciso IV;

VI – deixar de apresentar, quando solicitada, a carteira social expedida pelo BCC;

VII – usar traje ou indumentária inadequada à ocasião ou ambiente;

VIII – trazer bebidas alcoólicas ou refrigerantes para

CAPÍTULO I

consumo em qualquer dependência do BCC sem autorização prévia do Secretário Administrativo;

VIII-A – trazer animais domésticos para qualquer dependência do BCC;

IX – deixar de cumprir, pontualmente, as obrigações sociais para com o BCC;

X – exercer atividade comercial ou de propaganda no âmbito do BCC, sem a devida autorização;

XI – exercer atividades político-partidárias nas dependências do BCC ou em seu nome;

XII – usar, ter consigo, transportar, manter em depósito nas dependências do BCC, permitir o uso de toda e qualquer substância entorpecente;

XIII – facilitar a entrada de pessoas estranhas às dependências do BCC, sem convite ou autorização ou facilitar a entrada de pessoa que tenha sido punida por infração disciplinar;

XIV – fazer declaração falsa ou apresentar documentos falsificados ou adulterados em proposta de admissão como associado.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 4º São penalidades disciplinares:

I – advertência pública;

II – proibição de frequentar o BCC;

III – multa disciplinar; (NR)

IV – suspensão temporária de direitos;

V – exclusão da Associação.

CAPÍTULO V DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Art. 5º Serão punidas com advertência pública ou multa disciplinar as infrações dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 3º, quando não justificarem penalidade mais grave. (NR)

§ 1º A pena de advertência pública será aplicada por escrito, devendo constar dos assentamentos do Associado e afixada nos quadros de aviso do BCC, vedada a sua publicação por qualquer outro meio de comunicação. (NR)

§ 2º A pena de multa terá seu valor estabelecido pelo Conselho de Informação e Disciplina oscilando entre 10% (dez) e 100% (cem por cento) da Taxa de Conservação do Patrimônio, tendo sempre em consideração a gravidade do fato.

Art. 6º A pena de proibição de frequentar o BCC é destinada a punir Convidados.

Art. 7º A pena de suspensão temporária de direitos se aplica aos direitos previstos nos artigos 68 e 69 do Estatuto. (NR)

Parágrafo único. O prazo máximo de suspensão será de 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassará a pessoa do infrator.

Art. 8º A pena de exclusão do quadro de Associados será aplicada nos moldes preconizados pelo art. 75 do Estatuto. (NR)

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 9º O Procedimento Disciplinar é o instrumento destinado a apurar as infrações cometidas pelo Associado, seus Dependentes e Convidados. (NR)

Art. 10 O Procedimento Disciplinar será instaurado de ofício pelo Presidente do CID, por decisão do Conselho Deliberativo, por requerimento de qualquer membro da Diretoria Executiva ou mediante

provocação de qualquer Associado ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o Procedimento Disciplinar o Presidente do CID designará Relator que terá competência para instruir o Procedimento, colhendo depoimento de testemunhas, providenciando perícias, caso necessário, ouvindo o indiciado e apresentando relatório em 15 (quinze) dias. (NR)

§ 2º Havendo mais de um requerimento para instauração de Procedimento, prevalece o que primeiro se registrar no CID, apensando-se os demais.

Art. 11 Considerada a infração de gravidade extrema poderá o Presidente do CID suspender, em caráter preventivo, o acusado de falta grave, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 do Estatuto. (NR)

Art. 12 Concluída a instrução com o relatório, o Relator notificará o indiciado para apresentar defesa em 10 (dez) dias. (NR)

§ 1º Sendo o indiciado Dependente ou Convidado será ele notificado via Associado responsável.

§ 2º Na defesa, que objetiva desconstituir o Relatório, apresentada pessoalmente ou por procurador, poderá ser produzida toda matéria de prova documental, bem como requerido depoimento de até 3 (três) testemunhas. (NR)

§ 3º Não sendo apresentada a defesa nem requerida qualquer prova, o Relator encaminhará o Procedimento ao Presidente, que marcará dia para a sua apreciação. (NR)

Art. 13 Apresentada a defesa e não sendo requerida qualquer prova o Relator encaminhará o procedimento ao Presidente do CID, que marcará dia para a sua apreciação.

Art. 14 Requerida a produção de provas testemunhais, o Relator designará dia e hora para colheita dos depoimentos, intimando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o indiciado ou seu

procurador, do que fará relatório conclusivo, juntará aos autos e encaminhará o Procedimento ao Presidente, que marcará dia para a sua apreciação. (NR)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 15 Não estando caracterizada a infração disciplinar ou se considerado irrelevante o fato imputado para aplicação de penalidade, o Relator determinará o arquivamento do Procedimento, dando ciência ao indiciado e ao Presidente do CID.

Art. 16 (REVOGADO)

Art. 17 Instruído o Procedimento com todas as provas produzidas, o Presidente do CID designará dia e hora para a sua apreciação, intimando o indiciado, podendo utilizar todos os meios eletrônicos para esse fim. (NR)

§ 1º Instalada a reunião, o Presidente dará a palavra ao Relator, por vinte minutos, para expor a matéria em seus pormenores, após o que, falará o indiciado ou seu procurador, por vinte minutos, para as alegações de defesa.

§ 2º Após o voto do Relator qualquer membro do CID poderá pedir vista dos autos em mesa, após o que seguirá a sua apreciação, sem a presença do indiciado e seu procurador. (NR)

§ 3º Caso o pedido de vistas seja o regimental, o julgamento será suspenso devendo o Conselheiro que solicitar a vista apresentar seu voto na primeira reunião ordinária do CID.

§ 4º As decisões do CID serão tomadas por maioria simples.

§ 5º O Presidente do CID somente terá voto de qualidade.

Art. 18 A decisão do CID que resultar em aplicação de pena levará em conta a gravidade do fato e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I – ser o indiciado reincidente;

II – haver cometido a infração por motivo fútil, torpe ou moralmente reprovável;

§ 2º São circunstâncias atenuantes;

I – ser o indiciado primário e de bons antecedentes;

II – ter cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral, ou logo após a injusta provocação da vítima.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 19 Das decisões do CID caberá Recurso para o Conselho Deliberativo no prazo de dez dias, decidindo o Presidente do CID sobre qual efeito o recebe.

Parágrafo único. Nos casos de pena pecuniária com decisão transitada em julgado, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias corridos. (NR)

Art. 20 Na decisão de exclusão do Quadro de Associados de Associado Patrimonial integrante dos órgãos de que tratam os incisos II a V do art. 8º do Estatuto, o Presidente do Conselho de Informação e Disciplina recorrerá de ofício ao Conselho Deliberativo, no prazo de dez dias. (NR)

Parágrafo único. Quando da confirmação, pelo Conselho Deliberativo, da pena de exclusão do Quadro de Associados de Associado detentor de mandato eletivo, o Presidente do Colegiado recorrerá de ofício à Assembleia Geral no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no § 2º do art. 21 do Estatuto. (NR)

Art. 21 O recurso voluntário será interposto pelo indiciado ou seu procurador, por petição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Informação e Disciplina, podendo ser aplicada subsidiariamente a legislação vigente no País.

Art. 23 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.